



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/as/AB/mki
PE

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PROVIMENTO. Evidenciada potencial contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, desta Corte, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. INSTITUIÇÃO E SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Não há que se cogitar de aplicação da Súmula 51/TST, tendo em vista que o Regional evidencia que o adicional por tempo de serviço foi instituído e suprimido por meio de norma coletiva. Recurso de revista não conhecido. **2. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO.** O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais,

especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (“stricto sensu”), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **4. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT.** O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Entretanto, como norma de proteção ao trabalho da mulher, o dispositivo somente a ela é aplicável. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **5. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** A teor da OJ 307 da SBDI-1 do TST, “após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”. Recurso de revista conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.** Estando a decisão recorrida em consonância com as Orientações



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

Jurisprudenciais nº 307 e 354 da SBDI-1/TST, não se cogita de divergência jurisprudencial, pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO DE 40 HORAS.** A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e desprovido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665**, em que são Recorrentes **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA** e Recorrida **FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 691/731, complementado a fls. 749/777, deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro.

Inconformados, o Autor e a Ré interuseram recursos de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 781/863 e 865/877, respectivamente).

Pelo despacho de fls. 885/893, apenas o apelo da Reclamada foi admitido.

O Autor não apresentou contrarrazões e interpôs

agravo de instrumento, processado em apenso, requerendo o regular processamento do recurso de revista.

Esta Eg. Turma, na sessão do dia 30.3.2011, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, para processar o recurso de revista, pensando aos presentes autos com a respectiva reautuação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

O Regional, quanto ao tema, assim se pronunciou em sede de embargos de declaração (fls. 773/775):

“Alega o reclamante a existência de omissão no v. acórdão no item relativo ao intervalo intrajornada, não tendo esclarecido se "nos dias em que houve violação ao referido intervalo o pagamento deve ser realizado pelo tempo restante para completar 01h00min ou se nestes dias deve ser pago o valor de 01h00min de forma integral" (fl. 965).

Constou no v. acórdão (fls. 953/954):

‘G. Intervalo intrajornada

Pretende o reclamante acrescer à condenação as horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada.

Assiste-lhe razão.

Denota-se, do confronto dos cartões-ponto com os recibos de pagamento, que há, efetivamente, horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada sem a respectiva quitação -- como, p. ex., no mês de outubro/2007 (fls. 484 e 512).



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

O descumprimento ao intervalo previsto no "caput" do artigo 71 da CLT, implica em labor não regular, devendo ser remunerado como extraordinário, nos termos do § 4º do citado artigo da Consolidação Trabalhista.

Não é devido apenas o adicional, posto preceituar o dito parágrafo que o empregador fica obrigado a "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento".

Deve, pois, a reclamada pagar pelo período correspondente em valor acrescido do adicional indicado (50%) e não apenas este, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307, do C. TST.

Cabe ressaltar, ainda, que esta d. 4ª Turma entende devidos os reflexos das horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada - haja vista a natureza nitidamente salarial da verba -, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 354, do C. TST.

Por conseguinte, reforma-se a r. decisão para acrescer à condenação as horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, e FGTS acrescido de 40%.

REFORMO, para acrescer à condenação as horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada e reflexos.

Houve, portanto, manifestação expressa quanto à matéria, não tendo sequer sido postulado em recurso ordinário o pagamento integral do intervalo intrajornada não usufruído (fls. 893/894). ”

O Agravante indica contrariedade à OJ 370 da SBDI-1/TST além de violação do art. 71, § 4º da CLT. Colaciona arestos.

Com razão.

Ao que se tem da decisão recorrida, ora transcrita, o Eg. 9º Regional, deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para deferir o intervalo intrajornada pleiteado,

entretanto, apenas pelo período correspondente, e não pela integralidade da hora.

A matéria já é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST, tese na qual, mesmo a simples redução do horário do intervalo intrajornada, conduz ao pagamento, como tempo suplementar, do período integral. O simples fracionamento da pausa leva o empregador à obrigação de efetuar o pagamento de todo o tempo a ele destinado, como hora de trabalho prestado em sobrejornada e com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

A decisão, portanto, mostra-se contrária ao disposto na OJ 307 da SBDI-1/TST.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

Tempestivo o apelo (fls. 779 e 781), regular a representação (fl. 71) e custas pela Reclamada (fl. 881), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST.

1.1 - CONHECIMENTO.

Assim decidiu o Regional (fls. 709/715):

“E. Triênio/Anuênio - Integração

Almeja o autor crescer à condenação as diferenças salariais decorrentes da supressão, em 1996, dos triênios e posteriormente anuênios.

Razão não lhe assiste.

Consoante Súmula 294 do C. TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso, inexistente previsão na lei acerca do direito aos "anuênios", bem como aos "triênios".



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

Em segundo lugar, a matéria já foi objeto de julgamento nesta Quarta Turma. Peço venia para transcrever trecho do acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Arnor Lima Neto (EDRO 07403-2007-013-09-00-1, publicado em 19/09/2008):

"O adicional por tempo de serviço foi implantado na SANEPAR pelo ACT 86/87 (fls. 59/62), cuja cláusula quarta (fl. 60) consigna:

A Sanepar concederá a partir de 1987, a título de Triênio, o percentual de 3% (três por cento) a cada três anos até atingir o percentual máximo de 21% (vinte e um por cento), ou seja: 3 anos = a 3%; 6 anos = 6%; 9 anos = 9%; 12 anos = 12%; 15 anos = 15%; 18 anos = 18% e 21 anos = 21%.

(...)

4.01.01 O período de aquisição de cada triênio é de 03 (três) anos contados a partir da data de admissão do empregado na SANEPAR.

4.01.02 O período de aquisição de cada anuênio é de 01 (um) ano contado a partir do 10º (décimo) ano de serviços prestados pelo empregado à Empresa, limitado ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

(...)

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Mercê da presente negociação coletiva, com fundamento no artigo sétimo, incisos XXVI e VI, da Carta Política, fica extinto o benefício do Adicional por Tempo de Serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Aos empregados já beneficiados por tal parcela, fica assegurada a mesma como vantagem pessoal, mantendo-se o valor nominal já praticado, agregando-se a este o acréscimo de períodos de tempo incompletos, na forma pro-rata, até 31.10.96.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O valor efetivamente devido, na forma do parágrafo anterior, será reajustado pelos mesmos índices que se aplicarem aos salários, sem acréscimo de tempo de serviço posterior a 31.10.96.

E conforme explicitado no v. acórdão, 'Tratando-se, o adicional por tempo de serviço, de benesse prevista em norma coletiva, não integra

de forma definitiva o contrato de trabalho do Reclamante, principalmente quando há negociação coletiva posterior extinguindo expressamente o benefício anteriormente pactuado.'

Ressalte-se que as condições de trabalho alcançadas por força de normas coletivas vigoram durante o prazo de vigência destas, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais. A norma coletiva tem sua eficácia limitada, nos termos da própria CLT (art. 614, § 3º). No presente caso, o adicional por tempo de serviço previsto em acordos coletivos anteriores foi extinto pelo ACT 96/97, de forma perfeitamente válida, diante do princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Não há que se falar, pois, em ofensa ao disposto no art. 614, § 3º, da CLT (§ 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos), tampouco no art. 5º, XXXVI, da CF/88 (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada).

Quanto ao art. 468 da CLT e às Súmulas 51 e 294 do E. TST, cumpre recordar que houve o devido prequestionamento no v. acórdão, com adoção de tese jurídica explícita (fl. 448/verso):

"A supressão da parcela adicional por tempo de serviço, transformada em vantagem pessoal em 1996, implica em alteração do pactuado, não decorrente de lei. O anuênio consubstancia-se numa prestação sucessiva que era paga mensalmente. O congelamento do valor do anuênio implicou em alteração do que havia sido pactuado entre as partes. Destarte, por força da Súmula 294/TST, há que se observar a incidência da prescrição total sobre o direito de ação quanto às diferenças de adicional por tempo de serviço. (SÚMULA 294. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - CANCELA OS ENUNCIADOS NºS 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 E DJ 15.10.1982) E 198 (RES. 4/1985, DJ 01.04.1985). Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.)

Portanto, como o direito ao anuênio não estava assegurado por preceito legal, imperioso reconhecer que incidiu a prescrição total



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

sobre o referido pleito, nos termos da referida Súmula nº 294 do TST. Isto porque a alteração do pactuado (que acarretou o congelamento do valor do anuênio) ocorreu em 1996, ou seja, em período já alcançado pela prescrição, pois a presente ação foi ajuizada somente em 19/03/2007.

Não fosse isso, ainda, as Convenções Coletivas devem ser observadas por esta Justiça Laboral, porque existente comando constitucional neste sentido (art. 7º, XXVI). Destarte, a parcela prevista no instrumento coletivo está sujeita a supressão em face da vigência limitada temporalmente.

Não há que se cogitar, portanto, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT. Trata-se, na verdade, da aplicação analógica da Súmula nº 277 do C. TST, cujo teor é o seguinte (As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos). Saliente-se, ainda, que na hipótese dos autos não houve revogação ou alteração de vantagens por meio de normas regulamentares, mas sim trata-se de direito instituído e posteriormente suprimido pela via da negociação coletiva, razão porque é inaplicável ao caso o entendimento constante na Súmula nº 51 do C. TST."

Ao comungar do mesmo entendimento, por amor à brevidade, adoto os fundamentos do Exmo. Desembargador como razões de decidir.

Diante do exposto, inexistente violação aos dispositivos mencionados pela parte, os quais já se considera devidamente prequestionados: art. 7º, XXVI da CF; Súmula nº 294 do C. TST; art. 457, § 1º da CLT; art. 468 da CLT; art. 7º, VI da CF; Súmula nº 51 do C. TST; arts. 9º, 444, 457 e 468, todos da CLT; Súmula nº 277 do C. TST.

MANTENHO."

Recorre de revista o Reclamante, sustentando ser indiscutível o fato de que o triênio/anuênio foi instituído por meio de regulamento interno da Reclamada. Aduz que o anuênio possui natureza salarial, integrando o conjunto remuneratório para todos os fins legais, por força do art. 457, § 1º, da CLT, que entende

violado. Requer, sucessivamente, a aplicação da Súmula 277 desta Casa, por entender que não há prescrição a ser declarada. Aponta, ainda ofensa aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula 51 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Restou consignado no acórdão que a parcela foi implementada por força de negociação coletiva e apenas regulamentada por norma interna da Empresa.

Dessa forma, sendo o benefício suprimido por instrumento coletivo posterior, não há falar em revogação ou alteração de vantagens por cláusula regulamentar.

Diante da realidade fática descrita no acórdão regional, não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucional evocados ou contrariedade à Súmula 51 desta Corte.

Por outro lado, arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou que não informem a fonte de publicação são inservíveis ao dissenso, nos moldes do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a", do TST.

Os demais paradigmas são inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST), eis que o de fl. 863, do TRT da 4ª Região, consigna o fato de que o anuênio foi pago sem que houvesse previsão normativa a respeito e o de fl. 865, do TRT da 3ª Região, retrata a hipótese de impossibilidade de supressão dos quinquênios previstos em norma interna, situações diferentes da abordada nos presentes autos.

Por fim, a decisão, da forma como posta, está em consonância com a Súmula 277 desta Corte, que orienta no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Não conheço.

2 - VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

2.1 - CONHECIMENTO.

O regional, no aspecto, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, aos seguintes fundamentos (fls. 707/709):



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

“D. Vale-refeição - Integração

Almeja o reclamante integrar ao salário o vale-refeição fornecido pela ré no montante de R\$ 474,00 mensais.

Não lhe assiste razão.

Os Acordos Coletivos de Trabalho prevêm o pagamento do auxílio alimentação, afastando, expressamente, a natureza salarial da parcela (fl. 124 - cláusula 2ª).

As convenções e acordos coletivos são instrumentos hábeis a fixar as condições pelas quais irão reger-se as relações de trabalho entre empregados e empregadores, sendo validamente configurados, suas cláusulas integram os contratos individuais de trabalho, sendo lei entre as partes que alcançam.

Diante do exposto, e nos termos do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e o próprio artigo 444 da CLT, o qual autoriza a livre negociação das relações contratuais de trabalho, desde que observadas as convenções coletivas de trabalho, não há o que se reformar na r. decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que restou comprovada a natureza indenizatória da verba postulada durante todo o período imprescrito, não procedendo, portanto, a alegação de que a ré "não oportunizou o reconhecimento de que desde a admissão a referida verba possuía caráter indenizatório" (fl. 878).

Por conseguinte, não há que se falar em violação a direito adquirido, nem tampouco ao princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho.

Diante do exposto, inexistente violação aos dispositivos mencionados pela parte, os quais já se considera devidamente prequestionados: arts. 818 da CLT e 333, II do CPC; arts. 458 e 468 da CLT; Lei nº 6321/76; Súmula nº 241 do C. TST.

MANTENHO”

Insurge-se o Reclamante contra a decisão que reconheceu a natureza indenizatória do vale-alimentação. Alega que o benefício era pago desde o início do contrato de trabalho e deve integrar o salário, mesmo no caso de posterior adesão ao PAT. Sustenta a aplicação da Súmula 241 desta Corte. Indica violação do

art. 458 da CLT e apresenta arestos a cotejo.

Conforme evidenciado na decisão recorrida, “os acordos coletivos de trabalho prevêm o pagamento do auxílio alimentação, afastando, expressamente, a natureza salarial da parcela (fl. 124 - cláusula 2ª)” e ainda que “restou comprovada a natureza indenizatória da verba postulada durante todo o período imprescrito” (fl. 776).

Assim, os argumentos do Reclamante quanto à natureza salarial do auxílio-alimentação encontram-se fundamentados no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, onde a instância recursal, referente ao revolvimento de fatos e provas, já se pronunciou suficientemente sobre o tema, o que é vedado em sede extraordinária, pelos pressupostos específicos de admissibilidade de que se reveste o recurso de revista (art. 896 da CLT; Súmula 126/TST).

Ociosos, diante do exposto, os julgados ofertados a cotejo.

Não conheço.

3 - EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO.

3.1 - CONHECIMENTO.

O Regional, no aspecto, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, aos seguintes fundamentos (fls. 695/703):

“B. Nulidade da despedida sem justa causa - Aposentadoria - Reintegração

Almeja o reclamante a reintegração no emprego, com o pagamento das verbas trabalhistas relativas ao período de afastamento.

Alega que: a) todos os empregados que requereram a aposentadoria foram demitidos, sendo, tal ato, nitidamente discriminatório, havendo ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 7º, XXX da CF); b) a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, conforme decisão exarada na ADIN 1.721-3 e ADIN 1770-4; c) a "ação da Reclamada, com a concessão de aposentadoria condicionada à demissão sem justa causa, revela de forma artil a intenção em camuflar o motivo da demissão" (fl. 862); d) as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas possuem caráter administrativo, não sendo vinculantes, sendo, ademais, totalmente contrária



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

à decisão do Supremo Tribunal Federal; e) não há vedação à cumulação da aposentadoria por tempo de serviço com o pagamento de salário, tratando-se, a hipótese dos autos, de regime próprio de previdência social (RPPS); f) o reclamante não exercia cargo público, sendo desnecessária a suspensão do pagamento dos provimentos da aposentadoria, acaso permanecesse laborando para a ré; g) o regulamento da empresa define as punições aplicáveis em razão do cometimento direto ou indireto de infrações, assim como as penalidades respectivas, que vão da simples advertência até à demissão por justa causa; h) o reclamante não praticou nenhuma falta que pudesse ensejar uma despedida arbitrária, não tendo oportunidade de defesa; i) "A limitação ao poder de despedir foi criada pela própria reclamada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho do reclamante, e criando uma estabilidade contratual de emprego" (fl. 871); j) qualquer alteração posterior fere o artigo 468 da CLT; k) o reclamante prestou concurso público, tendo, ademais, ingressado na reclamada em 1988, sendo estável nos moldes traçados pela Emenda Constitucional nº 19; l) a reclamada faz parte da administração indireta do Estado do Paraná (Leis Estaduais nº 4.684/63, 4.878/64 e 8.425/87), não tendo, portanto, direito potestativo de despedir os empregados de forma aleatória.

Argumenta, ainda, com os seguintes dispositivos: art. 7º, I, da CF; arts. 1º e 4º da Lei 9.029 de 13/04/95; art. 5º, XXXV da CF; Súmulas nº 51 e 77 do C. TST; art. 359 do CPC; art. 27 da Constituição Estadual; art. 37, II da CF; Súmula nº 3 do TRT da 9ª Região.

Sucessivamente, pretende o pagamento de uma indenização substitutiva, equivalente às verbas trabalhistas devidas no período de afastamento.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cabe ressaltar que o afastamento do reclamante deu-se sem justa causa, por iniciativa do empregador, não existindo provas nos autos no sentido de que o motivo ensejador da dispensa tenha sido a concessão de aposentadoria espontânea.

A reclamada detém natureza de empresa de economia mista vinculada à Administração Pública Indireta do Estado do Paraná, equiparando-se à empresa privada, inclusive, para os efeitos de direitos e obrigações

trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Assim, desnecessária a comprovação de motivo de relevante interesse público para que a empregadora exercesse seu poder potestativo de despedimento.

O fato de o reclamante ter prestado concurso público não lhe garante qualquer estabilidade no emprego. Tais institutos não se confundem. O concurso público decorre da determinação do artigo 37, II, da CF/88 e destina-se, tanto aos servidores públicos, como aos empregados públicos, enquanto a estabilidade decorre do artigo 41, caput, da CF, mas aplica-se tão somente aos servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional (o que não era o caso do autor, empregado público da administração indireta, regido pela CLT). Por esta razão não há que se falar em violação aos princípios do artigo 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Portanto, as empresas públicas e sociedades de economia mista, na qualidade de entidades integrantes da administração pública indireta, podem praticar o ato de dispensa sem a necessidade de motivação. Vale dizer, desnecessária qualquer demonstração de desempenho insuficiente, serviço de má qualidade, baixa produtividade ou falta grave.

Este é o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE"

No mesmo sentido, a Súmula nº 390, II, do TST, que sedimentou o entendimento de que não há estabilidade para o empregado público, nos seguintes termos:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 229 E 265 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA SDI-2)

(...)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."

Logo, diante destes entendimentos do C. TST, a Súmula nº 03 deste Tribunal não deve prevalecer no presente caso.

Chega a ser incoerente que se exigisse a instauração de um procedimento administrativo ou sindicância, já que se tratando de uma despedida sem justa causa, sequer haveria o que se investigar ou comprovar (a despedida não derivou de uma justa causa).

A reclamada teve como pressuposto para a rescisão contratual, apenas o poder potestativo que lhe é assegurado pela legislação obreira. A empresa reclamada utilizou-se no caso dos autos de seu poder potestativo para despedir o trabalhador, especialmente pelo fato de que a rescisão se deu sem justa causa e porque não se extrai dos autos que tenha a ré agido com discriminação em relação ao empregado.

Portanto, não há que se falar em reintegração do autor ao emprego e, tampouco, em pagamento de indenização.

Diante do exposto, não há que se falar em violação aos dispositivos mencionados pela parte, os quais já se considera devidamente prequestionados: art. 7º, XXX da CF; artigo 468 da CLT; Emenda Constitucional nº 19; Leis Estaduais nº 4.684/63, 4.878/64 e 8.425/87; art. 7º, I, da CF; arts. 1º e 4º da Lei 9.029 de 13/04/95; art. 5º, XXXV da CF; Súmulas nº 51 e 77 do C. TST; art. 359 do CPC; art. 27 da Constituição Estadual; art. 37, II da CF; Súmula nº 3 do TRT da 9ª Região.

MANTENHO. ”

O Recorrente sustenta, em suma, que não poderia ser dispensado, uma vez que o motivo da demissão foi vinculado à aposentadoria. Indica violação dos arts. 27 da Constituição Estadual, 5º, XXXV, 7º, I, XXX, 37, II, XVI, XVII e § 10º, e 40 da Constituição Federal, 1º, da Lei nº 9.029/95. Colaciona arestos.

O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19/98, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos

e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (stricto sensu), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam.

No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude.

A SBDI-1 desta Corte, em inúmeros julgados, já firmou jurisprudência, no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de empregado celetista, ainda que concursado, de sociedade de economia mista e de empresa pública, conclusão que não resta comprometida em função do contrato de concessão firmado ou pelas alegadas irregularidades no seu cumprimento. Tal compreensão está consolidada na Súmula 390, II, do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1, assim redigidas, respectivamente:

390, II - "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (ex-O.J. 229 da SBDI-1)"

247 - "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Assim, a decisão, neste aspecto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se vislumbra o alegado maltrato aos dispositivos legais e constitucionais indicados, restando superados os arestos colacionados (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

4 - HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

4.1 - CONHECIMENTO.

O Regional, no aspecto, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, aos seguintes fundamentos (fls. 721/723):

“H. Intervalo do art. 384 da CLT

Busca o reclamante acrescer à condenação as horas decorrentes da violação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Não lhe assiste razão.

A inobservância ao intervalo previsto no art. 384, da CLT, não gera nenhuma condenação, haja vista ser aplicável o disposto no art. 5º, I, da CF/88.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT - INAPLICABILIDADE - O dispositivo em análise afronta o art. 5º, inciso I, da carta constitucional de 1988, o qual preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Assim, mesmo que a ré não tenha observado o referido lapso temporal durante o contrato de trabalho da autora, tal fato não implica no deferimento de eventuais horas extras e reflexos, haja vista o acima exposto. Ademais, a própria função desempenhada pela obreira não justifica tal concessão. O labor realizou-se em igualdade de condições, enfrentando homens e mulheres as mesmas dificuldades, os mesmos desafios, idêntico desgaste físico e emocional. Inaplicável, na atualidade, esse preceito diante da inaceitável discriminação que geraria, não tendo sido tal regramento recepcionado pela Lei maior. (TRT 15ª R. - RO 01549-2005-033-15-00-3 - (1720/07) - Relª Juíza Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho - DOESP 19.01.2007 - p. 26)

MANTENHO.”

Recorre de revista o Reclamante, sustentando que o art. 384 da CLT, que trata da concessão do intervalo de quinze

minutos antes do início da jornada extraordinária apenas para a mulher, viola, na literalidade, o art. 5º, I, da CF. Postula o benefício. Colaciona um aresto.

Não prospera a pretensão da Parte.

Embora a Constituição Federal de 1988 contenha previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, permanece em vigor a norma contida no art. 384 da CLT, que admite tratamento diferenciado às mulheres quanto aos intervalos para descanso.

Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência desta Corte, como demonstram os seguintes julgados:

“[...] INTERVALO PRÉVIO À PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER O intervalo de quinze minutos previsto no artigo 384, da CLT, como uma forma de proteção do labor da mulher, constitui uma discriminação plenamente justificável, em face das diferenças de constituição física entre os sexos, em suas diversas matizes. Portanto, compatibiliza-se com o preceito constitucional da isonomia, porque este veda apenas as discriminações odiosas e injustificáveis. Trata-se, assim, de diferenciar para igualar, seguindo o preceito de igualdade aristotélica, plenamente compatibilizado com o disposto no artigo 5º, da Lei Maior. Precedente. Conhecido e provido”. (RR-113800-76.2005.5.04.0007, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 19.3.2010).

“PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384 da CLT ao fundamento de que o princípio da isonomia, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades, possibilita tratamento privilegiado às mulheres no tocante aos intervalos para descanso. 2. Nesse contexto, reconhecida a constitucionalidade do art. 384 da CLT, impõe-se o provimento do apelo para deferir à Empregada o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo.



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-1623500-95.2007.5.09.0652, Relatora Ministra Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT de 30.4.2010).

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. 1. Esta Corte, em composição plena, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu recepcionado pela Constituição da República o art. 384 da CLT, nos termos do voto do Relator, Ministro Ives Gandra Martins Filho, assim ementado: - 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se

dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.- 2. A norma do § 4o do art. 71 da CLT, acrescentado pela Lei 8.923/94, dispõe que, - quando o intervalo para repouso e alimentação previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração -. O espírito do aludido preceito legal é evitar desgaste excessivo do trabalhador, obstando atitude patronal no sentido de não conceder o intervalo intrajornada na extensão legalmente prevista. Nessa ordem de idéias, caso o intervalo para repouso e alimentação não seja integralmente franqueado ao empregado, o empregador deve arcar com o pagamento de verba similar à paga em virtude da prestação de labor extraordinário, ou seja, com acréscimo mínimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Tem-se, por outro lado, que, embora a verba paga em virtude da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada não constitua, propriamente, contraprestação por trabalho executado ou por tempo à disposição do empregador, o ordenamento jurídico confere-lhe nítido caráter salarial, que se sobrepõe, para fins de reflexo em outras verbas, à sua finalidade indenizatória. Assim, se onde há a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem ius), conclui-se que a não-concessão do intervalo do art. 384 da CLT rege-se-á pela mesma lógica do art. 71, § 4o, da CLT aplicável à supressão do intervalo intrajornada. Em outras palavras, como consequência jurídica da supressão parcial ou total daquele intervalo de 15 minutos, ter-se-á o pagamento do período, com o adicional do labor extraordinário e a repercussão, por sua natureza salarial, na esteira do paralelismo traçado, sobre as demais verbas que têm o salário como base de



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

cálculo, de molde a desestimular atitude patronal no sentido de deixar de observar norma cogente de saúde e segurança do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1490900-56.2008.5.09.0012, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 28.6.2010).

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ARTIGO 384 DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher, um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, razão pela qual faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-71700-77.2008.5.05.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 9.10.2009).

Nesse contexto, resta incólume o dispositivo apontado no apelo revisional.

O paradigma apresentado (fl. 927), não ampara a tese recursal, no que se refere à aplicação do intervalo do art. 384 da CLT ao trabalhador homem (Súmula 296/TST).

Não conheço.

5 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

5.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me às razões de decidir do agravo de instrumento, que destrancou o presente apelo, para consignar que o recurso merece conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

5.2 - MÉRITO.

Conhecido o recurso por contrariedade à OJ 307 da

SBDI-1/TST, a consequência é o seu provimento, para determinar o pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

Tempestivo o apelo (fls. 779 e 865), regular a representação (fl. 121), pagas as custas (fl. 881) e recolhido o depósito recursal (fl. 879), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Regional, quanto ao tema, assim se pronunciou (fls. 719/721):

“G. Intervalo intrajornada

Pretende o reclamante acrescer à condenação as horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada.

Assiste-lhe razão.

Denota-se, do confronto dos cartões-ponto com os recibos de pagamento, que há, efetivamente, horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada sem a respectiva quitação -- como, p. ex., no mês de outubro/2007 (fls. 484 e 512).

O descumprimento ao intervalo previsto no "caput" do artigo 71 da CLT, implica em labor não regular, devendo ser remunerado como extraordinário, nos termos do § 4º do citado artigo da Consolidação Trabalhista.

Não é devido apenas o adicional, posto preceituar o dito parágrafo que o empregador fica obrigado a "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento".

Deve, pois, a reclamada pagar pelo período correspondente em valor acrescido do adicional indicado (50%) e não apenas este, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307, do C. TST.

Cabe ressaltar, ainda, que esta d. 4ª Turma entende devidos os reflexos das horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada - haja



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

vista a natureza nitidamente salarial da verba -, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 354, do C. TST.

Por conseguinte, reforma-se a r. decisão para acrescentar à condenação as horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, e FGTS acrescido de 40%.

REFORMO, para acrescentar à condenação as horas decorrentes da violação ao intervalo intrajornada e reflexos. ”

O Recorrente insurge-se contra a decisão, alegando que o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT possui natureza indenizatória, sendo indevido o pagamento de horas extras e reflexos. Indica a violação do art. 71, § 2º da CLT. Colaciona arestos.

O conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354 da SBDI-1:

“307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003)

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).”

“354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008)

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando

não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.”

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial.

Pelo mesmo motivo, ileso o art. 71, § 2º, da CLT. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO DE 40 HORAS.

2.1 - CONHECIMENTO.

O Regional, no aspecto, deu provimento ao recurso ordinário obreiro, aos seguintes fundamentos (fl. 723):

“I. Divisor de horas extras

Pugna o reclamante pela utilização do divisor 200 no cálculo das horas extras.

Razão lhe assiste.

Na presente hipótese a jornada de trabalho era de 8 horas diárias, em cinco dias na semana, de segunda à sexta-feira, totalizando 40 horas semanais, uma vez que o autor não se enquadra na categoria de bancário, e também não se enquadra na exceção do art.62, I da CLT.

Ao contrário do que entendeu o juízo a quo, o divisor 200 resulta da divisão da carga semanal a que estava submetido o reclamante (40 horas) por 6 (número de dias úteis da semana), multiplicado por 30 (artigo 64 da CLT), considerando o sábado como dia de repouso semanal remunerado nesse caso.

Considerando-se que o sábado é considerado como de descanso semanal remunerado, eventual labor em tal dia deverá ser quitado com o adicional de 100%.

REFORMO, para determinar a utilização do divisor 200 no cálculo das horas extras, bem como, a utilização do adicional de 100% para eventual labor aos sábados. ”



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

Sustenta a Recorrente que o regime de trabalho era de 8 horas diárias e 44 horas semanais, pelo que o divisor aplicável é o 220. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e colaciona arestos.

O primeiro julgado relacionado a fl. 871, oriundo do TRT da 12ª Região, adota tese oposta àquela constante do julgado, concluindo que “o fato de a ré liberar o autor do trabalho aos sábados não é suficiente para ensejar a redução do divisor, porque a jornada semanal continua a ser de 44 horas, já que nesses casos o sábado é dia útil não trabalhado”.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

2.2 - MÉRITO.

Discute-se, nestes autos, qual o divisor a ser observado para o cálculo das horas extras, em razão de o empregado estar submetido ao cumprimento de 40 horas semanais.

A Recorrente se insurge contra a adoção do divisor 200, sustentando, em síntese, que a jornada contratual é de 8 horas diárias e 44 semanais, de modo que deve ser utilizado o divisor 220 para o cálculo das horas extras.

Cumprir notar, de fato, que a duração do trabalho é que define o divisor a ser aplicado para o cálculo do valor da hora extra. O inciso XIII do artigo 7º da Constituição estabelece que a duração semanal do trabalho não poderá exceder a 44 horas. Logo, o divisor 220 deve ser observado quando é esta a jornada cumprida pelo trabalhador.

Assim, se o empregado, por não trabalhar aos sábados, está sujeito a 40 horas de trabalho por semana, deve ter as horas extras calculadas com base no divisor 200.

Aliás, a decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que, aos empregados sujeitos ao trabalho semanal por quarenta horas, deve ser aplicado o divisor 200.

Neste sentido, o seguinte precedente da SBDI-1

deste Tribunal Superior do Trabalho:

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. DIVISOR DUZENTOS. O divisor utilizado para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo empregado. Quando a empresa estabelece jornada contratual de quarenta horas semanais, deve-se aplicar o divisor duzentos para o cálculo das horas extras, porquanto se trata de vantagem livremente outorgada pelo empregador, que passou a integrar o patrimônio jurídico do obreiro. Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma, não havendo falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República invocados pela embargante. Precedentes da SBDI-I. Embargos não conhecidos” (TST-E-ED-RR-2809/2005-038-12-00.6, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, in DEJT 13.3.2009).

Também assim vem decidindo esta Terceira Turma:

“RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Cumpridas 40 horas semanais de trabalho, o divisor para se alcançar o salário-hora, com fito a apurar-se horas extras, é o 200, consoante precedentes da SDI-I desta Corte. Revista que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não-conhecido” (TST-RR-4707/2001-012-09-00.5, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, in DEJT 24.4.2009).

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso de revista.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

3.1 - CONHECIMENTO.

Eis os termos do v. acórdão (fls. 727/729):

“L. Honorários advocatícios

Busca a reclamante a condenação em honorários advocatícios.

Razão não lhe assiste.



PROCESSO Nº TST-RR-29300-97.2008.5.09.0665

Não se aplica o art. 20, do CPC, na Justiça do Trabalho, nem tampouco a Lei 8.906/1994. Os honorários não são devidos às partes, pelo princípio da sucumbência, como adotado na legislação processual civil, não se encontrando revogado o "jus postulandi".

Nesta Justiça Especializada, os honorários são devidos a teor dos preceitos da Lei nº 5.584/1970 e de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI-1, do C. TST, não havendo, assim, condenação em honorários advocatícios.

Isso porque a Lei 5.584/1970, recepcionada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, prevê o pagamento tão-somente de honorários assistenciais, devidos à entidade sindical que assiste o empregado em juízo. Quanto a estes, serão devidos desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1º) a referida lei, em seu artigo 14, caput, exige que a assistência judiciária, a que se refere a Lei 1.060/1950, seja prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, que é o caso dos autos; 2º) deverá, ainda, o empregado, comprovar que percebe salário igual ou inferior a dois mínimos (§ 1º do artigo 14 da Lei 5.584/1970) ou, então, demonstrar, através de uma declaração, que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei 1.060/1950) - fl. 38.

Diante do exposto, e nos termos da Súmula nº 219, do C. TST, reforma-se a r. decisão para acrescer à condenação os honorários assistenciais no montante de 15% sobre o valor da condenação.

REFORMO, para acrescer à condenação os honorários assistenciais. ”

Alega a Recorrente que o Reclamante não está assistido por sindicato profissional, não fazendo jus aos honorários advocatícios. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Colaciona arestos.

Depreende-se, entretanto, da transcrição do acórdão, que a Ré não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer.

Não conheço, portanto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente quanto ao divisor aplicável ao cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator